

PLENÁRIO DO JÚRI: O DEVER DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE A ACUSAÇÃO E DEFESA PERANTE JURADOS

**The Jury Plenary: The Duty of Equal Treatment Between the Prosecution and the
Defense Before Jurors**

Bianca Cordeiro Vieira - Bacharela em Direito pela UniCuritiba (2024), pesquisadora em Direito Penal, pós-graduanda.

Bárbara Fujita Fernandes Dourado - Bacharela em Direito pela UniCuritiba (2024), Assessora Jurídica, pós-graduanda com especialização em Ministério Público pela FEMPAR.

José Laurindo de Souza Netto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Ex-Presidente do TJPR, com destacada atuação na área de constitucionalismo contemporâneo, jurisdição e teoria do direito.

Lara Helena Luiza Zambão - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora no Tribunal de Justiça do Paraná.

O Tribunal do Júri é uma instituição democrática e se fundamenta na possibilidade de que os próprios cidadãos julguem os crimes dolosos contra a vida. O julgamento, dentro de um jogo cênico, é composto por jurados, juiz, acusação e defesa. A defesa, porém, no plano da estrutura física e, consequentemente, linguístico, encontra-se em posição desfavorável em relação à acusação. Logo, objetiva-se com a pesquisa discorrer a respeito da arquitetura do Tribunal do Júri, levando em consideração a posição da defesa e do membro do Ministério Público, de forma a viabilizar verdadeira paridade de armas. Utilizando-se da metodologia qualitativa, verificou-se inadequação constitucional da disposição cênica das salas do Tribunal do Júri por colocar a Acusação em situação privilegiada, em detrimento da Defesa. Ademais, a estrutura dialética do contraditório, da ampla defesa e da equidade deve ser espelhada na arquitetura da cena judicial de modo que as partes devem ocupar seus espaços em absoluta simetria. Para que o Tribunal do Júri não se torne uma instituição ultrapassada e incompatível com o Estado Democrático de Direito é necessária a rediscussão e readequação do cenário de julgamento, possibilitando ao acusado a real garantia a um julgamento imparcial. Portanto, é preciso compatibilizar não só a forma processual, mas também sua disposição geográfica, a fim de alcançar a igualdade material.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Arquitetura; Paridade de Armas; Princípios constitucionais.

The jury trial is a democratic institution and is based on the possibility of citizens themselves judging painful crimes against life. The trial, within a scenic game, is made up of jurors, judge, prosecution and defense. The defense, however, in terms of physical structure and, consequently, linguistics, is in an unfavorable position in relation to the accusation. Therefore, the objective of

the research is to disagree regarding the architecture of the Jury Court, taking into account the position of the defense and the member of the Public Ministry, in order to enable true parity of weapons. Using qualitative methodology, the constitutional inadequacy of the scenic provision of the Jury Court rooms is considered to place the Prosecution in a privileged situation, to the detriment of the Defense. Furthermore, the dialectical structure of contradiction, broad defense and equity must be mirrored in the architecture of the judicial scene so that the parties must occupy their spaces in absolute symmetry. So that the Jury Court does not become an outdated institution and incompatible with the Democratic Rule of Law, a re-discussion and readjustment of the trial scenario is necessary, enabling the accused to have a real guarantee of an impartial trial. Therefore, it is necessary to make compatible not only the procedural form, but also its geographical arrangement, in order to achieve material equality.

KEYWORDS: Jury court; Architecture; Weapons Parity; Constitutional principles

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma análise, em que se busca não responder a um problema, mas analisa e discorrer arquitetura do Tribunal do Júri, levando em consideração a posição da defesa e do membro do Ministério Público, de forma a viabilizar verdadeira paridade de armas, pois, a denominada “Constituição-Cidadã”, a Constituição de 1988 reconhece o instituto do júri no rol dos direitos fundamentais, tratando-o definitivamente como um direito e garantia do indivíduo em seu art. 5º, XXXVIII.

Democraticamente, vale destacar que há características, além das figuras dos jurados e do

próprio juiz que presidir, que estão vinculadas com a história do Tribunal do Júri e influenciam diretamente na democracia e paridade de armas que deve existir entre a figura do representante do Ministério Público e do defensor do acusado, qual seja, a configuração e disposição física do plenário de julgamento.

Depois da entrada em vigência e promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, houve uma ruptura com o regime autoritário anterior, ocorrendo diversas reformas normativas, destacadamente no Código de Processo Penal, o qual recebeu uma reestruturação de valores, princípios, garantias, direitos e diretrizes.

Após isso, houve o reconhecimento do sistema acusatório como modelo processual a ser observado, deixando de lado, formalmente, o sistema inquisitorial, ora superado em seu sentido ritualística, normativo e estrutural.

Todavia, resquícios do modelo inquisitorial permanecem vigentes, de sorte que *“a lógica inquisitorial presente nos operadores do direito (e demais envolvidos) é o grande problema para a real superação do sistema inquisitório, bem como para a efetiva consolidação do sistema acusatório”* (POLI, 2017, p. 113).

Este é o caso, por exemplo, da concepção cênica do interior do Tribunal do Júri, a qual é manifestamente incompatível e inadequada ao modelo acusatório. Isso porque, ao diferenciar o lugar das partes, impede tanto que o sistema adversarial opere como deveria, como também apresenta um obstáculo

para o confronto igualitário que deve ser travado entre o defensor e o membro do Ministério Público perante o juiz.

Esta hierarquia de planos, discriminando a defesa em benefício da acusação, esta última sentando-se no mesmo nível que o magistrado advém de uma prerrogativa instituída pelo artigo 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993.

No que se trata da figura do Magistrado, segundo o sistema acusatório, esse, em tese, deve estar cêntrico das partes, isto é, deve demonstrar sua posição de imparcialidade no caso concreto que está sob sua análise. Porém, a legislação brasileira concede aos membros representantes do Ministério Público certas prerrogativas que vão no sentido contrário ao entendimento exposto, em consequência, a estrutura acusatória do Tribunal do Júri.

Visto isso, o que, em regra, deveria ser um embate técnico entre acusador e defesa do acusado, com paridade de armas e iguais poderes argumentativos perante os jurados, transforma-se em um afastamento do sistema acusatório, tornando uma disputa desigual entre um juiz, a qual assume o papel de acusar e julgar, confundindo-se a figura do Magistrado com o membro do Ministério Público perante aquelas pessoas que os avistam na mesma função e sentados lado a lado na sala onde ocorre a sessão – e o acusado.

Ainda assim, contudo, segundo o entendimento da Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal (STF)

julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.7683²³

A referida ação, questionava a prerrogativa de membros do Ministério Público se sentarem no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes, quando atuarem como parte no processo, conforme prevê dispositivos do Estatuto do Ministério Público e da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93).

Neste julgado, a maioria dos Ministros acompanhou o voto da relatora, Ministra Cármem Lúcia, e destacou que não há inconstitucionalidade nos dispositivos questionados. Para a relatora, a proximidade física do membro do Ministério Público e do magistrado não comprova posição de vantagem no resultado do julgamento. Segundo ela, não há violação do princípio da igualdade na disposição física do espaço de audiências e sessões de

julgamento, mas uma interpretação e aplicação segundo a função de cada agente.

Visto isso, conforme citado anteriormente, o presente trabalho tem como objetivo geral discorrer a respeito da arquitetura do Tribunal do Júri, levando em consideração a posição da defesa e do membro do Ministério Público, de forma a viabilizar verdadeira paridade de armas.

O presente artigo utilizou-se do método qualitativo de análise, a qual segundo Mayring (2002), apresenta seis delineamentos da pesquisa qualitativa: estudo de caso, análise de documentos, pesquisa-ação, pesquisa de campo, experimento qualitativo e avaliação qualitativa. A pesquisa qualitativa pode ser caracterizada por um “espectro de métodos e técnicas”, adaptados ao caso específico, ao invés de um método padronizado único. Ressaltam, assim, que o método “deve se adequar” ao objeto de estudo.

Acerca dos objetivos específicos, busca-se: a) Analisar os princípios constitucionais previstos na Constituição de 1988 que regem o Tribunal do Júri;

b) Analisar os princípios constitucionais previstos na Constituição de 1988 que regem o Tribunal do Júri; c) Analisar a disposição cênica das salas de audiência e tribunais no Brasil; d) Analisar, através de um estudo comparado, com o objetivo de verificar as diferenças e semelhanças, a disposição física do Tribunal do Júri em outros países; e) Analisar a necessidade de dever de tratamento igualitário entre a acusação e defesa perante jurados no plenário do júri.

1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

23 STF - ADI: 4768 DF 9942467-04.2012.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/06/2020, Data de Publicação:

17/06/2020. , ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) na data de 23 de novembro de 2022.

Os princípios constitucionais, servem como diretrizes básicas, dando sustentação ao sistema jurídico. Isto porque guardam força vinculativa, como normas de eficácia plena e direta. Mas, além disso, servem igualmente para mediar as relações entre o Estado e os indivíduos, estabelecendo limites ao poder estatal, salvaguardando liberdades fundamentais do indivíduo (BULOS, 2008, p. 387).

Num outro ponto de vista, os princípios constitucionais também denotam a fundamentação do Estado, dando contornos quanto ao seu tipo, seu papel, suas finalidades e objetivos. De forma que, o Estado Liberal privilegia os princípios relacionados aos direitos de liberdade; o Estado Social, os princípios ligados ao valor da igualdade social; e o Estado Democrático de Direito, os princípios que asseguram a liberdade e a igualdade, com participação política dos cidadãos (MACHADO, 2009, p. 154-155).

No mesmo norte, Cunha (2006, p. 191), evidenciando que os princípios podem ter funções formais, exemplificando com as de construção, operação, continuidade e reforma do sistema, ou materiais, referenciando à projeção da Constituição na organização do governo e da sociedade

Cunha (2006, p. 143-144), observa ainda que os princípios constitucionais podem ser explícitos ou implícitos, sendo que os explícitos consistem em princípios intencionais que se referem ao governo, à sociedade, aos direitos fundamentais, e não diretamente à Constituição, e pontua ainda, que estes são a maioria dos

princípios articulados no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, emanam da CRFB, vários princípios que devem servir de verdadeiras balizas ao sistema jurídico; entretanto, neste capítulo serão tratados somente aqueles que são essenciais para o bom funcionamento do Tribunal do Júri.

O princípio do devido processo legal está inserto no art. 5º, LIV, da CRFB, que preceitua que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Segundo Machado (2009, p. 169), a sua origem remonta a *law of the land* da Magna Carta de João Sem Terra, em 1215, contudo sua fórmula expressa ocorreu na *petition of rights*, em 1627, que no seu art. 39, previa que:

Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos nem de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer outra forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça, a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do país (tradução livre)

Outro marco fundante se deu na Constituição dos EUA, em 1787, na emenda 5ª, onde foi proclamada a cláusula do *due process of law*, garantindo- se ao indivíduo que não haveria perda de seus bens e de sua liberdade senão pelo devido processo estabelecido em Lei.

Na concepção de Fernandes (2005, p. 45), o devido processo legal inicialmente visou resguardar direitos públicos subjetivos das partes, mas a partir da metade do século XX passou a ser visto como garantias e não direitos das partes.

Para Rangel (2007, p. 3), o comando constitucional é no sentido de que se devem respeitar todas as formalidades legais para privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Logo, o processamento regular e legal é garantia ao cidadão de ter seus direitos respeitados, resguardada qualquer tipo de restrição somente para casos previstos em Lei. Nesse contexto, Rangel afirma que “não há verdade processual sem que, para que se possa descobrila, respeitem-se os procedimentos delineados em lei.

Esse também é o entendimento de Marques (2000, p. 83), o qual pontua que o processo somente atingirá seu objetivo quando o procedimento adequado à lide garanta amplamente os interesses das partes. Assim, o princípio do devido processo legal é fundamental na Justiça penal, e, implica na adoção do contraditório, com a plena igualdade entre acusação e defesa no controle jurisdicional.

De forma singular, Machado (2009, p. 159) conclui então que o devido processo legal é uma espécie de *princípio mater*, ou seja, dele decorrem outros princípios como: do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Sendo, portanto, a observância destes condições *sine qua non* para o devido processo legal.

Bonfim (2009, p. 4), a despeito do referido princípio, leciona que:

A cláusula do devido processo legal estabelece a garantia do acusado de ser processado segundo a forma legalmente prevista, reconhecendo no processo penal, além de sua instrumentalidade, também sua natureza constitucional. O Estado está obrigado, na busca da satisfação de sua pretensão punitiva, a obedecer ao procedimento previamente fixado pelo legislador, vedada a supressão de qualquer fase ou ato processual ou o desrespeito à ordem do processo.

Compactuando de acepção semelhante, ou seja, de que o princípio do devido processo legal aplica-se às atividades do governo, funcionando como princípio da negação do arbítrio, Cunha acrescenta que, vinculada à Lei, toda atividade do governo é processual, e assim o processo legal é o processo regido pela norma jurídica (CUNHA, 2006, p. 244-245).

Desse modo, o princípio do devido processo legal rege todo e qualquer procedimento jurisdicional sendo, portanto, imperativo também ao Instituto do Júri.

Consagrado no art. 5º, LV, da CRFB, bem como na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, denominado Pacto de São José da Costa Rica, com aprovação pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, o qual no seu art. 8º prescreve:

Art. 8º Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Do ponto de vista de Capez (2008, p. 19), o princípio do contraditório provém do brocado romano *audiatur et altera pars*, e permite as partes praticar todos os atos que possam influir no convencimento do juiz, em especial na fase probatória e da valoração das provas. Ainda, de tal princípio decorre o direito das partes serem cientificadas sobre qualquer fato processual ocorrido, bem como de ser oportunizado às partes de se manifestarem, antes da decisão judicial.

Consoante Andrade (2009, p. 130), ao analisar aspectos históricos do princípio do contraditório, tem-se que o seu significado ao longo dos tempos sofreu modificação. Inicialmente, entendia-se como o dever do juiz informar ao réu, antes do julgamento, a existência de uma acusação pesando sobre ele para que pudesse rebatê-la. Atualmente, a ideia de contraditório é mais ampla, cabendo à parte não só rebater os argumentos e provas produzidas pela parte contrária, mas também toda e qualquer

informação que venha aos autos, acarretando o dever judicial de informar as partes de questões que possam ser prejudiciais.

Nessa dinâmica, Tito Carnacini (1951, pág. 700) ao dissertar sobre o contraditório evidencia que:

Trata-se, portanto, de garantia fundamental de imparcialidade, legitimidade e correção da prestação jurisdicional: sem que o diálogo entre as partes anteceda o pronunciamento estatal, a decisão corre o risco de ser unilateral, ilegítima e injusta; poderá ser um ato de autoridade, jamais de verdadeira justiça (tradução livre)

Por outro lado, Rangel (2007, p. 17) é enfático ao afirmar que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, pois o princípio visa assegurar igualdade de condições no curso do processo. Logo, no sistema inquisitivo não há que se falar em contraditório, eis que a fase é pré-processual.

Nesse contexto, Marques (2000, p; 87) assegura que “*sem o contraditório não se pode haver devido processo legal. Uma vez que a lide tem sentido bilateral, porque a sua parte nuclear é constituída por interesses conflitantes [...]*”

Nessa perspectiva Antônio Alberto Machado (2012, p. 62), dando enfoque ao princípio do contraditório pontua que:

O princípio do contraditório é indispensável à própria ideia de processo e se estrutura pelo mecanismo da “informação e reação”, mecanismo esse que garante ao réu o direito de ser informado de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de reagir a eles, utilizando todos os meios legais necessários à defesa de seus interesses.

Não destoa o entendimento de Bonfim (2009, p. 41-42), que preleciona que o princípio do contraditório assegura que todo ato praticado no curso do processo derive da participação ativa das partes. Logo, além da científicação das partes, o princípio impõe também que, antes de proferir uma decisão, o Julgador oportunize a manifestação destas para que apresentem seus argumentos e contra-argumentos.

Nessa perspectiva, Fernandes (2005, P. 66) de forma concisa afirma que “o contraditório refere-se à oportunidade dada à parte de contrariar os atos da parte adversa”.

Mirabete (2006, p. 24) conclui que:

Do princípio do contraditório decorre a igualdade processual, ou seja, a igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada, que

se encontram num mesmo plano, e a liberdade processual, que consiste na faculdade que tem o acusado de nomear o advogado que bem entender, de apresentar as provas que lhe convenham etc.

Tem-se que o princípio do contraditório é um dos mais importantes ao Tribunal do Júri, pois garante ao acusado contrapor todo e qualquer argumento utilizado para convencer os jurados, bem como produzir todos os meios de provas que entenda pertinente.

Sua previsão legal está no art. 5º, LV e LXXIV, da CRFB, bem como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no seu art. 14, 3, d (CAPEZ, 2008, p. 20).

Para Capez (2008, p. 20), o princípio da ampla defesa implica no dever de o Estado possibilitar ao acusado a mais completa defesa, de forma pessoal pela autodefesa, ou técnica por meio de defensor. Ainda entende estar inserido neste princípio a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Nesse contexto, convenciona acerca da ampla defesa o direito das partes poderem argumentar a seu favor, bem como de convencer o Julgador, respeitado o tempo processual oportunizado por Lei. Dessa forma, está diretamente relacionado aos princípios da igualdade e do contraditório.

Na compreensão de Fernandes (2005, p. 284), a ampla defesa está relacionada com a proteção ao direito à defesa técnica durante todo o processo, e ao direito de autodefesa, em consonância ao que assegura a Constituição Federal, pois não há defesa ampla sem defesa técnica, esta essencial para se assegurar a paridade de armas.

Pois bem, o princípio da ampla defesa, embora também apresente relevância ao Júri, está inserido na plenitude de defesa, corroborando a ideia de ser imprescindível resguardar ao acusado mecanismos de defesa efetiva, sob pena de nulidade processual.

O princípio da presunção de inocência foi proclamado pela primeira vez no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, no qual restou estabelecido que todo homem deve ser presumido inocente até que tenha sido declarado culpado. Posteriormente, em 1948, reafirmado no art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU prescreveu que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente” (LOPES JUNIOR, 2012, p. 216).

Rangel (2007, p. 24), ao analisar aspectos históricos, entende que a presunção de inocência emergiu no final do século XVIII com o Iluminismo, em razão da necessidade de se rebela contra um sistema processual penal inquisitório, a fim de proteger o cidadão do poder estatal, que ao perquirir uma condenação presumia, em regra, a culpa do acusado. Assim, com a instituição do sistema acusatório no processo penal europeu, o

acusado passa a ser tratado com mais dignidade e respeito quanto à sua liberdade de locomoção.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o princípio da inocência no art. 5º, LVII, o qual prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Em uma análise crítica, Rangel (2007, p. 24) assevera que:

A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa.

Nesse mesmo sentido, Bonfim (2008, p. 45) entende que a expressão “presunção de inocência” não está tecnicamente correta, eis que mais apropriado ao que prescreve o art. 5º, LVII, da CRFB, seria o princípio da não- culpabilidade. Isto porque o que resta afirmado é que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, não se afirmando presumir uma inocência.

Mirabete (2003, p. 42), fortalecendo o entendimento de que a presunção de inocência se trata, por melhor dizer, do princípio da não culpabilidade, isto porque o acusado deve receber tratamento de inocente durante o desenvolvimento do processo, e somente após uma sentença final que este tratamento se modifica. Existindo, portanto, a presunção de culpabilidade na instauração da ação penal, uma vez que isso importa em verdadeira ofensa a presunção de inocência.

Do ponto de vista de Moraes (2006, p. 32), o princípio da igualdade convencionado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem aplicabilidade em dois planos, ou seja, submetendo o legislador ou mesmo ao poder executivo, quando na edição de Leis, atos normativos e medidas provisórias, a fim de impedir que se criem tratamentos diferenciados a pessoas que se encontrem em paridade de situação, bem como submetendo igualmente o interprete, obrigando-o a aplicar a Lei e atos normativos de forma que não estabeleça diferenciações em razão de raça, sexo, classe social, religião, convicções filosóficas ou políticas.

Bulos (2008, p. 422), por sua vez, acrescenta que a igualdade constitucional é mais que um direito, mas um princípio que serve de baliza interpretativa para as demais normas constitucionais. E acrescenta que a inteligência do Supremo Tribunal Federal aponta como sendo objetivo do princípio da igualdade limitar o legislador, a autoridade pública e o particular.

No mesmo norte é o entendimento de Capez (2008, p. 19), o qual afirma que:

Dessa forma, as partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades (CF, art. 5º, caput).

Não é diferente a opinião de Andrade (2009, p. 155-156), contudo, explica que a igualdade pode ser formal ou material. A

igualdade formal está relacionada ao princípio no modo “frio” previsto.

Fernandes (2005, p. 49), ao analisar aspectos atinentes à igualdade processual, assegura que esta pode apresentar-se em dois sentidos:

1º) exigência de mesmo tratamento aos que se encontrem na mesma posição jurídica no processo, como, por exemplo, o mesmo tratamento a todos os que ostentem a posição de testemunha, só se admitindo desigualdades por situações pessoais inteiramente justificáveis e que não representem prerrogativas inaceitáveis;

2º) a igualdade de armas no processo para as partes, ou *par condicio*, na exigência de que se assegure às partes equilíbrio de forças; no processo penal, igualdade entre Ministério Público e acusado.

A igualdade é o princípio de maior relevância ao tema desta monografia, pois o que se buscará controvertére é se o atual cenário do Tribunal do Júri está em consonância ao que provém deste princípio, o que se fará em capítulo posterior.

2.1.7 Igualdade de armas

O princípio da igualdade de armas, também chamado de *par condicio*, notadamente recebeu pela doutrina menos atenção, havendo poucos estudos sobre o assunto. Sua origem é controversa, havendo duas correntes, a primeira que defende que suas raízes estão no direito germânico, e a segunda entende que seu nascedouro foi no direito anglo saxônico, em

razão do adversary system e do fair play. Bonfim (2008, p. 49), por sua vez, assevera que “a igualdade processual é um desdobramento do princípio da isonomia ou da igualdade (art. 5º, caput, da CF), reconhecida como verdadeira medula do devido processo legal”. Prossegue estabelecendo como objetivo da paridade de armas a busca por um processo equilibrado em respeito à igualdade, de forma a evitar-se situações de privilégio ou supremacia de uma das partes em detrimento de outra (BONFIM, p. 2008, p. 50). Denota-se, contudo, que muitos autores não fazem essa subdivisão entre o princípio da igualdade e da igualdade processual, inserindo este naquele.

2.2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

A CRFB reafirmou a Instituição do Júri, e elencou no art. 5º, XXXVIII, os seguintes princípios basilares do Tribunal do Júri: plenitude da defesa, sigilo nas votações, soberania dos veredictos e competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que passam a ser analisados nos itens seguintes.

2.2.1. Plenitude de defesa

A plenitude da defesa está garantida no art. 5º, XXXVIII, “a”, da CRFB e visa proporcionar ao acusado mais do que uma ampla defesa, uma defesa plena. Nesse sentido, Bonfim percebe que ao garantir-se constitucionalmente ao acusado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri

a plenitude de defesa, e não somente a ampla defesa, denota que a defesa plena seria mais abarcante do que a defesa ampla (BONFIM, 2008, p. 492).

Corrobora o sobredito Fernandes (2005, p. 178), salientando que quis o legislador garantir a plenitude de defesa, não obstante a ampla defesa, em razão das decisões dos jurados no Tribunal do Júri não serem motivadas.

Preceitua Nucci (2008, p. 25), por sua vez, que as expressões “ampla defesa” e “plenitude de defesa” não possuem o mesmo significado, pois amplo equivale a algo vasto, largo e copioso, enquanto que pleno corresponde a completo, perfeito e absoluto. Isto garante ao acusado no Tribunal do Júri a defesa perfeita, sem espaço para qualquer forma de cerceamento.

Na mesma perspectiva, Tourinho Filho, ao sopesar a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, apregoa que:

Ampla defesa é uma defesa vasta, espaçosa. Já a plenitude de defesa, além de vasta, é completa, plena. Evidente que a plenitude de defesa, não deve ficar angustiada dentro do limitado encerro das provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade de armas. A acusação também goza desses direitos. Seria o mesmo que ampla defesa. Mas, estamos convencidos de que a plenitude tem um campo mais vasto, mais profundo, que se estende ao protesto por novo Júri, aos embargos infringentes e até mesmo à revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos. Todas essas normas integram e perfazem a plenitude de defesa.

De outro norte, Bulos (2008, p. 493-494) entende que a plenitude de defesa é uma variante do princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da CRFB. Conferindo uma defesa plena ao acusado, a fim de propiciar o direito de expor suas razões com real igualdade, ou seja, com as mesmas oportunidades e instrumentos processuais entre os sujeitos da relação processual (defesa e acusação).

Na concepção de Moraes (2006, p. 77), a plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, este previsto no art. 5º, LV, da CRFB. Analisando um dos efeitos da plenitude de defesa, Nucci (2008, p. 27) pontua que no Tribunal do Júri existe a possibilidade da defesa inovar a tese na tréplica, enquanto que ao Ministério Público é vedado realizar qualquer tipo de inovação durante o julgamento.

Dessa forma, resta evidenciado que a plenitude de defesa tem por objetivo permitir ao acusado todos os meios possíveis de defesa, tendo em vista que no procedimento do Júri a decisão tomada pelos jurados será por convicção íntima, não sendo necessário fundamentá-la.

2.2.2 Sigilo das votações

Com previsão constitucional, no art. 5º, XXXVIII, “b”, está inserto o sigilo das votações. E segundo Bulos (2008, p. 494), tal princípio impõe aos jurados imunidade de interferências externas, especialmente quando da votação na sala secreta, com a observância rigorosa do voto constitucional, a fim de resguardar o voto dos jurados. No mesmo sentido, Nucci (2008, p. 30)

refere que no Tribunal do Júri deve-se primar que os jurados sejam livres e isentos para decidir. De forma que, ao juiz togado, como presidente da sessão, cabe determinar a retirada do plenário, ou até mesmo a prisão de qualquer pessoa que, descontente com o resultado, levante-se e ameace o Conselho de Sentença. Para Bonfim (2008, p. 492), o sigilo das votações é uma exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, expresso no art. 93, IX, da CRFB. Pelo qual o legislador procurou garantir aos jurados o sigilo de sua atividade julgadora, determinando que a votação deva ocorrer em sala secreta (art. 481, parágrafo único, CPP), e que o voto será secretamente recolhido, passando o oficial de justiça recolhendo a cédula voto, e em seguida recolhendo a cédula descarte em urnas que assegurem seu sigilo (art. 485, CPP). Calvo Filho (2009, p. 45), por sua vez, conclui que o art. 483, §§1º e 2º do CPP, com redação trazida pela Lei n. 11.689/2008, materializa esse princípio basilar do Júri, ao determinar que alcançado 4 votos iguais, a votação deverá ser encerrada, preservando assim o sigilo dos votos dos jurados. Idêntico entendimento é de Moraes (2006, p. 77), o qual pontua que “a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, 29 devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional”. Nessa mesma linha de entendimento pontua Nucci (2008, p. 32) acerca da soberania dos veredictos, como sendo impossível que cortes togadas invadam o mérito do veredicto, sob qualquer motivo, pelo que, constatado erro judiciário, o processo deve cser

remetido à novo julgamento pelo Tribunal Popular. Igual entendimento de Bonfim (2008, p. 492), que afirma que:

A soberania dos veredictos importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes etc.), que em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri. Tampouco obsta a possibilidade de revisão criminal.

No mesmo liame, Moraes (2006, p. 77) acrescenta que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já se manifestou que a garantia constitucional da soberania do veredicto não exclui a recorribilidade de suas decisões, desde que os autos retornem ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

Nesse contexto, sempre é relevante lembrar as lições de Capez (2008, p. 538), que enfatiza que:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a

consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.

Por outro viés, Fernandes (2005, p. 180-181) explica que este princípio não visa suprimir do processo do júri outro juízo, uma vez que há um prévio controle judicial sobre a admissibilidade do julgamento com relação à competência e ocorrência de excludente de ilicitude na primeira fase do procedimento, bem como, em grau de apelação, ser possível que o Tribunal entenda por bem encaminhar o réu a novo julgamento em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, nenhum outro órgão jurisdicional poderá substituir uma decisão de mérito do Conselho de Sentença, mas essa decisão poderá ser anulada pelo juízo *ad quem*, e os autos remetidos para novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sem que isso represente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

2.3. A ARQUITETURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A disposição cênica das salas de audiência e tribunais no Brasil denota uma discrepância de

posicionamento entre as partes do processo em um espaço de intimidação pessoal do acusado, acarretando o desequilíbrio notório desfavorável à defesa, passível de fácil percepção até para os mais leigos que se deparam com a imagem (PEREIRA e SILVA, 2020).

Sintetiza-se essa imagem da seguinte forma: o ambiente é dividido em duas zonas, uma para o público e outra para os participantes efetivos da sessão plenária, contando com os sete jurados. Há, ainda, a diferenciação de planos entre o órgão acusador juntamente com o magistrado, por um lado, e o defensor público/advogado, por outro. Ao lado esquerdo do juiz ainda estão os serventuários da justiça, e o réu, ou se aloca confinado em uma cela interna – fora dos limites da sala do plenário -, no “banco do réu” ou sentado na bancada de defesa (PEREIRA e SILVA, 2020).

Sobre essa disposição espacial, destaca-se um estudo do Instituto Lia Pires:

Não há razão de ordem jurídica, política ou institucional para evitar que a Defesa esteja na mesma posição que o Ministério Público diante dos jurados e da comunidade. Pelo contrário, o processo penal democrático garante a igualdade entre as partes (INSTITUTO LIA PIRES, 2011, p. 6).

Esta hierarquia de planos, discriminando a defesa em benefício da acusação, esta última sentando-se no mesmo nível que o magistrado advém de uma prerrogativa instituída pelo artigo 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993. No ano de 2009, a Defensoria Pública, por meio da Lei Complementar nº 132, tentou

adquirir a mesma imponência do Ministério Público dentro dos tribunais e das salas de audiência, a fim de garantir o exercício de defesa no mesmo grau de igualdade ao sentar-se no mesmo plano dos promotores de justiça. Todavia, percebe-se que (i) os advogados privados sequer possuem previsão de prerrogativa neste sentido; (ii) o legislador constituinte – na ausência de intenção similar – não previu prerrogativa de assento nos espaços judiciais a nenhuma das partes, posto que há previsão apenas em lei infraconstitucional;

(iii) foram raros os locais em que obteve êxito em se igualar aos membros do Parquet, tendo em vista que o mobiliário dos espaços judiciais já estarem consolidados e enraizados com o promotor ao lado do juiz; (iv) há carência de verbas em alguns locais ou desinteresse em se adequarem à maneira de garantir a equidade entre defesa e acusação, somados à ausência de manifestação contrária à essa disposição física.

Dessa forma, observa-se que a estrutura interna do espaço judiciário, especificamente do Tribunal do Júri, fere os princípios supracitados e afronta um processo justo. Com a posição de privilégio do promotor de justiça, ocupando a tribuna mais alta ao lado direito do juiz, em contraposição à defesa, distante e localizada em plano inferior, violando-se o próprio sistema acusatório/adversarial.

2.3.1. Disposição física do tribunal do júri nos Estados brasileiros

Com base no que já foi exposto, percebe-se que no Tribunal do Júri de Curitiba, Estado do Paraná existe uma assimetria de posicionamentos entre a acusação e a defesa. O Ministério possui assento em nível superior ao da defesa e à direita do assento do Magistrado, em um nível ainda superior. Esta composição pode ser verificada na imagem abaixo.

Figura 1 – Fotografia tirada da sala do Tribunal do Júri de Curitiba/PR



Fonte: ABDALLA (2018)

Como é possível se verificar a partir da figura 1, o magistrado de carreira senta-se ao centro do plenário, em um local mais elevado. Logo à sua direita, um pouco mais abaixo, senta-se o membro do Ministério Público e, à sua esquerda, os serventuários da justiça. Ao lado esquerdo da imagem sentam-se os jurados, ficando em lado oposto à bancada da defesa, a qual possui uma bancada similar a dos jurados, porém mais longe da mesa central, ou seja, mais afastada (PEREIRA e SILVA, 2020).

Percebe-se que mesmo entre os estados brasileiros há disparidade no que se refere à disposição física do plenário do júri. Porém, tem-se que em alguns desses lugares, a arquitetura é modificada no sentido de haver paridade nas

posições de acusação e de defesa; arquitetura esta que poderia servir de inspiração para os demais locais em que a desigualdade se manifesta (PEREIRA e SILVA, 2020).

Em caráter exemplificativo, foram elencados dois estados brasileiros como demonstração. Um desses exemplos é o Fórum Rodolfo Aureliano, na Ilha de Joana Bezerra, no Recife. Na figura 2 abaixo é possível perceber que os assentos das partes se encontram em alturas equânimis, materializando o princípio da paridade de armas.

Figura 2 – Fotografia da sala do Tribunal do Júri do Fórum Rodolfo Aureliano, Recife/PE



Fonte: Diário do Pernambuco (2018)

Da mesma forma, o Fórum Clóvis Bevílaqua (FCB) no Ceará, no qual, além da igualdade entre o Ministério Público e os advogados de defesa, o juiz fica separado e na mesma altura dos jurados, o que, em tese, configura um passo além no que diz respeito a concretização do modelo de processo ideal (PEREIRA e SILVA, 2020).

Figura 3 – Fórum Clóvis Belivaqua, Ceará



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2018)

Diante da exposição das imagens, torna-se evidente qual a forma de disposição interna das partes que deve ser repensada nos Tribunais do Júri dos Estados que compõem a Federação. Ou seja, é necessário destinar esforços e difundir ideias de mudanças.

2.4. O DEVER DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE A ACUSAÇÃO E DEFESA PERANTE JURADOS NO PLENÁRIO DO JÚRI.

Antes de adentrar no dever de tratamento igualitário no Tribunal do Júri, convém esclarecer as figuras presentes em cada sessão.

Nesse tocante, oportuno mencionar as lições de Mirabete a respeito dos sujeitos processuais: “são as pessoas entre as quais se constitui, se desenvolve e se completa a relação jurídico-processual.[...] A relação jurídico-processual, ou instância, é aliás, uma relação triangular, um ato de três pessoas (*actum trium personarum*): juiz e partes” (MIRABETE, 2003, p. 324).

Em sentido material, quanto à infração penal em si, as partes são o autor do crime e a

vítima. Em sentido formal, ou seja, no processo penal, parte é aquele sujeito processual que deduz ou contra o qual é deduzida uma relação de direito material penal. São partes, portanto, o autor e o réu. A parte ativa é o autor (parte acusadora) e a parte passiva é o réu ou acusado (parte acusada). Sem uma delas não se forma a relação processual (MIRABETE, 2003, p. 324).

Mirabete (2003), ainda, leciona que o principal objetivo de reconhecer a existência de partes no processo é ver o acusado como sujeito e não como “mero objeto do processo”. Desse modo estabelece que: “são partes aquele que formula e aquele contra quem se formula a pretensão acusatória objeto do processo penal, segundo as formas previstas na norma processual penal e tendo como destinatário o órgão jurisdicional” (LOPES JUNIOR, 2012, p. 372).

Destarte, a instalação da sessão de julgamento somente ocorrerá se constatada a presença mínima de 15 jurados, dentre os 25 sorteados, e ainda deverão estar presentes, necessariamente, o Juiz-presidente, a acusação e a defesa, portanto, dispensáveis o acusado e o assistente de acusação.

O art. 251 do CPP imputa ao Juiz a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos. Para tanto, o Juiz-presidente deverá possuir um equilíbrio acentuado, bem como um conhecimento exato de suas atribuições pois terá, por vezes, que resolver de pronto questões provenientes de processos complexos, em disputas exasperadas entre as partes podendo, ainda, ter a participação da plateia (NUCCI, 2008, p. 138-139).

Segundo Bonfim (2008, p. 373-373), ao Juiz são conferidas duas categorias de poderes: de polícia ou administrativos e jurisdicionais, sendo que o primeiro trata-se de poderes instrumentais a fim de assegurar a ordem; e o segundo divide-se em poderes-meios (ordinatórios) e poderes-fins (decisórios e de coerção ou execução).

De acordo com Mirabete (2003, p. 327), é função primordial do juiz a decisão imparcial dos conflitos jurídicos concretos. E para executar sua função lhe é assegurada uma série de poderes atinentes à produção da prova, à disciplina, de coerção, à economia processual, de nomeação, entre outras.

No mesmo norte, Nucci (2008, p. 139) ensina que são funções básicas do Juiz-presidente do Júri o controle e a polícia da sessão, a fim de garantir a tranquilidade da sessão de julgamento, a integridade física do réu ou da vítima, se presente, com a premente finalidade de propiciar ao jurado o conhecimento pleno da causa em questão.

Acerca dos jurados, estes são organizados numa lista anual, na qual o Juiz indica as pessoas que deverão ser alistadas para o Júri; depois, numa lista organizada a cada sessão, que dentre os alistados serão sorteados 25 jurados que formarão o corpo de jurados da reunião para a qual for convocado o Júri; e, finalmente, numa lista definitiva, na qual constam apenas os 7 jurados que formarão o Conselho de Sentença. Sendo que a lista geral deverá ser publicada pela imprensa ou em editais afixados na porta do edifício do tribunal (BONFIM, 2008, p. 494).

Poderá ser requisitada às autoridades locais, associações de classe ou de bairro, instituições de ensino, repartições públicas, e ainda núcleos comunitários, a indicação de pessoas que preencham os requisitos legais para compor a lista geral (BONFIM, 2008, p. 494).

Streck (1998, p. 81-84) ressalta que o Juiz, como encarregado de alistar os candidatos a jurados, o fará considerando como requisito serem cidadãos de notória idoneidade, mas, critica veementemente a vagueza e subjetividade que isso impõe, afirmando que, em razão disso, historicamente os jurados têm pertencido às camadas dominantes.

Será organizada ainda, se necessário, uma lista de jurados suplentes, devendo ser depositadas as cédulas em urna especial, a qual observará as mesmas formalidades. A função desta lista é realizar a substituição de um jurado faltante com maior presteza (BONFIM, 2008, p. 495).

O sorteio dos jurados deverá ocorrer a portas abertas e os sorteados serão então convocados para comparecer no dia e hora para compor o Tribunal do Júri (BONFIM, 2008, p. 495).

Segundo comandam os art. 462 a 465 do CPP, a abertura dos trabalhos da sessão de julgamento somente ocorrerá se estiverem presentes 15 jurados dos 25 sorteados, sendo que para compor o número legal serão computados os jurados excluídos por impedimento ou suspeição (CAMPOS, 2010, p. 123).

Para cada jurado sorteado deverá o Juiz, ao ler o seu nome, arguir primeiro à Defesa e depois ao Ministério Público, se aceitam ou

recusam o jurado sorteado, podendo a recusa ser motivada por suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição, ou imotivada, está restringida a 3 jurados para cada parte (LOPES JUNIOR, 2012, p. 1028).

De se notar que o serviço do Júri é obrigatório, constituindo-se de serviço público relevante, importando em presunção de idoneidade moral, direito à prisão especial, e preferência nas concorrências públicas quando em igualdade de condições. Ao jurado fica assegurado, ainda, que nenhum desconto será realizado nos vencimentos em razão de comparecer à sessão do Júri. Contudo, ao jurado faltante, sem causa legítima, será imposta a pena de multa, e a suspensão dos direitos políticos que deverá ser referendada pelo Ministro da Justiça e declarada por decreto (BONFIM, 2008, p. 496-498).

Seguidamente, o art. 127, caput, da CRFB define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, por sua vez, o art. 129 da CRFB atribui-lhe a titularidade da ação penal pública (CAMPOS, 2010, p. 23-24).

Por sua vez, o art. 257 do CPP dita que, além de promover a ação penal, deverá o Ministério Público fiscalizar a execução da Lei, atuando como *custos legis* (BONFIM, 2008, p. 378).

Para Mirabete (2003, p. 329), “o Ministério Público é um órgão constitucional porque previsto e imposto na Constituição [...]”

está ele estruturado de acordo com a Lei n. 8.625, de 12-02-93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), já adaptado à Constituição de 1988”.

Nucci (2008, p. 141-142) assegura que os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, em regra, são ações penais incondicionadas desse modo, é o Ministério Público quem tem a titularidade de propositura.

Bonfim (2008, p. 376-377) pontua que o Ministério Público recebe a denominação de “parte imparcial” do processo, ainda que na defesa dos interesses públicos esteja no polo ativo da ação penal, o que não impede, no entanto, de pedir a absolvição do acusado ou outra medida benéfica.

Segundo Mirabete (2003, p. 333), o Ministério Público deve ser imparcial, tendo em vista defender os interesses da sociedade e fiscalizar a aplicação e a execução das Leis. Em razão disso, “pode impetrar habeas corpus, fiscalizar a ação penal privada e, quando as provas evidenciam a inocência do acusado, pleitear a improcedência da pretensão punitiva, pedindo a absolvição do réu”.

Tratando-se do assistente de acusação, Lopes (2012, p. 766), estabelece que:

O assistente de acusação é uma parte secundária, acessória, contingencial, pois o processo independe dele para existir e se desenvolver. É, assim recorrente dizer-se que sua natureza jurídica é a de parte contingente, secundária. É uma parte, mas não principal, pois sua atividade

processual é acessória e em relação àquela desenvolvida pela parte principal, que é o Ministério Público.

Nucci (2008, p. 145), por sua vez, define o assistente de acusação como sendo “a posição ocupada pelo ofendido, quando ingressa na ação penal promovida pelo Ministério Público”.

De se notar que o assistente não exerce o *munus* público e, em consequência, não está sujeito aos impedimentos ou restrições previstas ao Juiz, Jurados, ou Ministério Público, sendo sua atuação fundada na parcialidade (MIRABETE, 2003, p. 347).

Ainda, Lopes (2012, p. 767) assevera que não há possibilidade de se confundir o assistente com o advogado que o representa, pois enquanto o assistente é vítima, ou seu ascendente, descendente ou irmão, o advogado é quem irá postular em juízo, dando capacidade postulatória aquele.

A figura do defensor do acusado, conforme prevê o art. 133 da CRFB, preceitua o exercício da função como essencial à administração da Justiça, pelo que, exerce o advogado um *munus* público (CAMPOS, 2010, p. 26).

Em uma análise diferenciada e sucinta, Mirabete (2003, p. 336) afirma que:

O defensor, procurador, ou representante da parte, é o advogado, sujeito especial no processo porque a sua atuação é obrigatória [...] além de representar o cliente no processo,

atua para que a tutela jurisdicional seja prestada com acerto e justiça.

Tourinho Filho (2009, p. 379) entende que “defensor é o sujeito que realiza os atos em que consiste a defesa”. Isto considerando ser a defesa toda a atividade da parte acusada em oposição à pretensão punitiva.

De acordo com Capez (2009, p. 185), a defesa indispensável assegurada pela Lei é a técnica, que deve ser desempenhada por pessoa legalmente habilitada, ou seja, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois o contraditório somente será efetivado se houver equilíbrio entre o desempenho da defesa e da acusação.

Observando os fatos supramencionados, de acordo com o princípio da paridade de armas, as partes devem ver assegurada a igualdade de direitos e deveres, de ônus, sanções processuais, garantias e possibilidade de defesa dos seus argumentos, conforme previsto no artigo 7º, do Código de Processo Civil. É utilizado no processo penal por meio da aplicação do artigo 3º, do CPP que dispõem que a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Trata-se de princípio decorrente do princípio do contraditório.

Segundo Pacelli (2017, p. 37), o princípio do contraditório exige a garantia de participação em simétrica paridade. Ele diz ainda que o contraditório, além de garantir o direito à

informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação a ambos também garante que a oportunidade da resposta possa se realizar na mesma intensidade e extensão.

Sendo assim, extrai-se dos comentários de Pacelli (2017) que o princípio da paridade de armas está intrinsecamente ligado ao princípio do contraditório. É certo que a inobservância do princípio do contraditório é causa de nulidade absoluta no processo. Logo, se o princípio da paridade de armas for violado é possível sustentar que também haverá causa de nulidade absoluta em razão da inevitável violação ao princípio do contraditório, já que estão interligados.

Para ilustrar, imagine-se uma situação em que após o Ministério Público dar um parecer sobre uma ação penal o juiz não abre prazo para que a defesa do acusado se manifeste. Nesse caso, ambos os princípios foram violados. O princípio da paridade de armas foi violado porque o Ministério Público teve a oportunidade de apresentar um parecer e a defesa não teve a garantia de apresentar seu ponto de vista sobre o tema. E o princípio do contraditório não foi observado porque não houve direito de resposta do réu para uma alegação feita pela acusação (SILVA, 2018, p. 4).

O princípio da ampla defesa está previsto no artigo 5º, LV, da CRFB/88 e traz a obrigatoriedade do Estado em garantir ao acusado a possibilidade de se defender de todas as acusações proferidas contra ele. O princípio abrange a autodefesa e a defesa técnica.

Quando se fala em defesa técnica, nota-se que o réu possui a prerrogativa de ser representado por advogado constituído, advogado dativo nomeado ou defensor público. O réu necessita de um profissional habilitado para realizar sua defesa técnica. Ademais, é necessário que esse profissional efetivamente cumpra seu papel como defensor. Não se admite uma defesa técnica apenas formal (SILVA, 2018).

Pela vertente da autodefesa, o acusado possui direito ao interrogatório e a estar presente no momento da audiência. Esse princípio é relativizado quando a vítima solicita que seu depoimento não seja feito na frente do réu. Contudo, para que o direito de ambas as partes fosse garantido, seria recomendável o depoimento da vítima fosse feito por videoconferência.

Essa hipótese já foi prevista no artigo 217, do Código de Processo Penal, que preceitua a possibilidade de inquirição da vítima ou da testemunha por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determina-se a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. O CPP traz no artigo 185, §2º, também a possibilidade de interrogatório do réu feito por videoconferência.

O princípio da igualdade tem por base o artigo 5º, da CRFB/88, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Ada Pellegrini Grinover (2018) assim afirmava:

a igualdade tem uma dimensão estática e outra dinâmica. Na dimensão estática, o axioma de que todos são iguais perante a Lei parece configurar (...) mera ficção jurídica, no sentido de

que é evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. Na dimensão dinâmica, porém, verifica-se caber ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real.

Esse princípio também está extremamente ligado ao princípio da paridade de armas. Na verdade, em alguns pontos eles até se confundem. Alguns doutrinadores brasileiros preferem trata-los conjuntamente. O princípio da paridade de armas depende muito da igualdade dada às partes durante a tramitação do processo (SILVA, 2018, p. 6).

Apesar das críticas, existe a possibilidade de que o juiz ordene, de ofício, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, mesmo antes de iniciada a ação penal, conforme dispõe o artigo 156, do CPP. Ocorre que a função de solicitar provas urgentes antes de iniciada a ação penal deveria ser da acusação.

Nas palavras de Eugenio Pacelli (2017, p. 20):

com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só no que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das

imputações feitas ao acusado.

Conforme já abordado, o Tribunal do Júri é uma instituição muito antiga, e que vem sofrendo modificações a fim de adequar-se às necessidades contemporâneas.

Sendo assim, Pacelli (2017) critica uma situação recorrente no judiciário brasileiro, na qual tanto o juiz quanto o representante do Ministério Público demonstram interesse na condenação do réu. Em muitos casos é possível identificar a ausência de imparcialidade do juiz, mas como isso costuma ocorrer de maneira sutil, e também em decorrência do clamor social por justiça, não há reconhecimento de nulidade nesses casos. Ainda, segundo o autor: “não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de tempos, aliás, já superados”.

No Brasil, atualmente, o debate acerca do Tribunal do Júri centraliza-se na sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito, pois com o advento novel da CRFB, foram inseridos vários princípios constitucionais.

Dessa forma, buscando adequação constitucional, o Código de Processo Penal sofreu alterações insculpidas pela Lei n. 11.689/2008. Todavia, esta reforma processual não tratou da readequação do cenário do Tribunal do Júri.

Neste sentido observou Marques (2009, p. 130): “Outro aspecto da Reforma Processual a lamentar foi a manutenção da disposição dos lugares das partes na sala de audiências e no salão do júri”.

A configuração do cenário, tanto da sala de audiências, quanto do salão do júri denotam simbologia do “poder dos lugares e o lugar dos poderes”.

Nesse lume, Streck (1998, p. 90) salienta que o Tribunal do Júri é visto e sentido como um ritual, no qual as mensagens postas denotam, sobretudo, a presença de hierarquia:

O Tribunal do Júri, na medida em que é um ritual por excelência, é uma instituição que (re)articula mensagens diretamente relacionadas com a sociedade a qual representa. No seu interior, os atores (re)produzem [sic], em considerável medida, a própria sociedade. Por isto, o júri é visto, no âmbito (e nos limites) desta obra, como um momento extraordinário, que (re)articula e (re)organiza de uma maneira diferente os momentos ordinários da rotina cotidiana da sociedade e, à parte de torná-la passível de ser lida/entendida, institui uma outra rotina, pela qual os agentes sociais venham a “perceber/entender” que as diferenças sociais são “normais”, e que a hierarquia da sociedade deve ser preservada e que a lei tem a função de, além de “conceder” chances iguais para todos, “proteger” a totalidade da sociedade, sem distinções de classes sociais, mantendo-se assim, a ilusão de que vivemos em um corpo social sem fissuras.

Na perspectiva de Oliveira (2006), o plenário do Júri é um espaço onde os cidadãos são submetidos às regras da sociedade, e onde se realiza a proximidade das pessoas com as Leis e com o Estado. Mas é também onde a emoção aflora, tornando emblemática a sua disposição

cênica, o cenário em si, bem como as indumentárias dos operadores de direito. Assim, no Tribunal do Júri está presente a funcionalidade real e concreta, fazendo com que tudo tenha um sentido, logo a disposição cênica da sala funciona como uma forma de comunicação.

Para Karam (2005, p. 123-124), a estrutura cênica do Tribunal do Júri está relacionada à estrutura patriarcal e a ideologia de casta sendo, portanto, inadequada ao modelo republicano. Representando uma verdadeira violência simbólica e propiciando tratamentos privilegiados, pois, enquanto o Ministério Público, como órgão acusador, ocupa a posição cênica de destaque, imediatamente à direita do Juiz-presidente, a Defesa, por sua vez, permanece no plano inferior e distante do órgão jurisdicional, e o Réu em pior posição, pois, colocado no “banco dos réus”.

Neste sentido, Marques (2009, p. 131) assevera que é indevida a posição da acusação ao lado do Juiz de Direito, pois evidencia uma situação de inferioridade pela Defesa. E tal situação não pode permanecer em vista dos primados da igualdade, da paridade de armas, do devido processo legal e contraditório. Isto porque tanto o Ministério Público quanto a Defesa são partes, e, portanto, devem receber o mesmo tratamento.

Calvo Filho (2009, p. 184-185), por sua vez, pontua que o posicionamento topográfico das partes no plenário do Júri, em especial no que toca ao Ministério Público, posicioná-lo imediatamente à direita do Juiz-presidente, ofende o princípio da igualdade de tratamento,

“colocando em xeque a esperada paridade de armas processuais que deve prevalecer no embate processual travado entre quem acusa e quem defende”.

Isto porque, segundo Calvo Filho (2009, p. 186), no processo penal o Ministério Público, principalmente no plenário do júri, não ocupa a função de fiscal da Lei, mas de autor da ação. E em regra, no sistema acusatório, as partes devem receber um tratamento rigorosamente isonômico.

Nesse mesmo liame, necessário mencionar as lições de Carnelutti (2006, p. 33-34):

Nós dizemos que frente ao juiz estão as partes. Denominam-se partes os sujeitos de um contrato: por exemplo, o vendedor e o comprador, o locador e o locatário, o sócio e o outro sócio; e, enfim, se chamam também assim os sujeitos do contraditório, isto é, daquela disputa que se desenrola entre os dois defensores nos processos civis ou entre o ministério público e o defensor nos processos penais. Estes todos quantos, se denominam assim, porque são divididos e as partes provêm, justamente, da divisão. Cada um tem um interesse oposto àquele do outro. O vendedor quer entregar pouca mercadoria e embolsar mais dinheiro, enquanto o comprador quer exatamente o contrário; cada um dos sócios quer ficar com a parte do leão; dos dois defensores, se um vence o outro perde; cada qual puxa a água para o seu moinho.

Adverte Marques (2009, p. 133-140) que o interesse do Ministério Público em permanecer sentado à direita do Juiz de Direito reside no poder simbólico que isto representa eis que, facilmente, é identificado como representante do Estado no

julgamento, logo, representante do bom e do justo. Entretanto, a nenhuma das partes (acusador e defensor) cabe avocar tal condição antes do trânsito em julgado.

Além disso, em ordem prática, a disposição cênica atual gera desconforto à Defesa quando, durante o julgamento no Tribunal do Júri, ocorrem conversas ao pé-de-ouvido entre o representante do Ministério Público e o Juiz-presidente, que importam na ideia de companheirismo e amizade, bem como o acusador deleitar-se do benefício de poder discutir questões relacionadas ao processo diretamente com o Juiz-presidente, sem que haja a possibilidade da defesa tomar parte (MARQUES, 2009, p. 134).

Diante da manifesta resistência do Ministério Público aceitar ser deslocado para posicionar-se num plano inferior, ao lado da Defesa, Marques (2009, p. 134) aponta como solução que então a Defesa seja trazida para o lado esquerdo do Juiz-presidente a fim de restabelecer a condição de igualdade entre as partes, respeitando o primado da isonomia constitucional.

Corrobora o sobredit o concepção de Calvo Filho (2009, p. 185) sobre a temática, o qual acrescenta que não sendo aplicada a solução apontada por Marques poderia, ainda, a acusação permanecer à direita do Juiz-presidente, desde que, não imediatamente à sua direita, mas em bancada ou móvel separado com uma distância razoável.

De outro norte, Ribeiro (2012, p. 82-86) entende que pouco importa a posição cênica da

Defesa e Acusação, pois o que ambos devem buscar é a “amortização dos desajustes sociais, e não especulações acerca de posicionamento em salas de audiências ou julgamento no Tribunal Popular”.

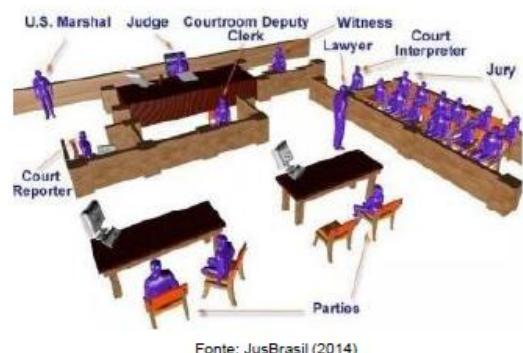
Em outros termos, a Defensoria Pública da União se manifestou no site institucional, protestando por uma modificação legislativa que altere a disposição cênica, consoante se depara:

A função de fiscalizar a observância da lei, outrossim, não se trata de ato exclusivo do Ministério Público (competindo, também, à Defensoria Pública) e, da mesma forma, não pode ser confundida com o poder de imputar. [...] Além do que dito, importante destacar que uma proximidade maior entre acusador e julgador compromete o próprio princípio da imparcialidade do juiz, inafastável no Estado

Democrático de Direito. A inconveniência de tal proximidade, sob esse aspecto, é evidente. A partir dessas questões, sobretudo levando-se em conta esse plano

simbólico humano, é de rigor exigir-se a plena efetivação da alteração legislativa aqui trazida.[...] não há dúvidas de que a modificação legislativa conferindo sensível alteração na disposição espacial da colheita da prova no processo penal se revela claro agir do imaginário social, traduzindo necessidade de escuta da voz do jurisdicionado, respeito e 46

Figura 4 – Disposição física da sala do Tribunal do Júri, Estados Unidos

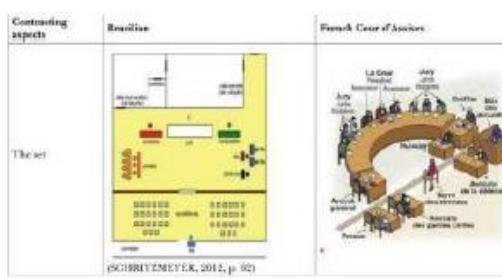


Fonte: JusBrasil (2014)

Como exemplo europeu, selecionou-se a França, isto porque a instituição do Júri no país mencionado possui um Tribunal consolidado, visto que data de 1790, por influência da Revolução Francesa. Sendo assim, este representa um modelo que poderia ser adotado nos plenários brasileiros (PEREIRA e SILVA, 2020).

A França tem uma disposição física interessante no que diz respeito à paridade de armas. No país europeu, o Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento das infrações mais graves puníveis com pena de prisão de duração compreendida entre os dez anos e a prisão perpétua. O Conselho de Sentença é composto por três juízes profissionais e um júri (seis cidadãos sorteados). Estes se apresentam perante o réu e o público em um semicírculo e, no final dele, a acusação e a defesa ficam de frente uma para a outra, em posições iguais, conforme ilustra a imagem abaixo (PASTORE, 2012).

Figura 5 – Comparação do tribunal francês e brasileiro



Fonte: Schrittmeyer (2012, p. 62) e Avocat (2020)

A estrutura francesa se mostra relevante do ponto de vista visual e representativo, pois todos os entes contribuintes da Justiça se mostram equânimes, de forma a potencializar e evidenciar uma estrutura democrática.

Acima, foi demonstrado por meio de fotos, que encontram-se no anexo, que o cenário de julgamento nos EUA e França guardam enorme preocupação com a paridade entre a defesa e acusação, colocando-os igualmente à frente do Juiz-presidente.

No Brasil, a maioria dos Tribunais mantém o seu cenário tradicional, ou seja, o Ministério Público sentado imediatamente ao lado direito do Juiz-presidente, enquanto que a Defesa fica situada num plano mais distante, próximo ao Réu.

Já na Comarca de São Lourenço da Mata/PE, a disposição das partes busca a igualdade, uma vez que tanto a defesa quanto o Ministério Público situam-se frente a frente, e ao lado do Juiz-presidente (G1, 2012).

Calvo Filho (2009, p. 185) ressalta que na Comarca de Sorocaba/SP, as bancadas de Acusação e da Defesa são posicionadas lado a lado mas, visto que essa adequação é caso isolado nos

tribunais brasileiros, necessário que o legislador especifique na Lei a igualdade cênica das partes no plenário do Júri.

3.2 DIÁLOGO ENTRE A TEORIA E OS RESULTADOS DA PESQUISA

Convém destacar aqui, os entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria em análise e os tribunais tem se mostrado divergentes, havendo tanto favoráveis quanto contrárias à tese de que o posicionamento do Ministério Público imediatamente ao lado do juiz de direito é uma afronta aos princípios constitucionais.

Assim, importante mencionar questão análoga já analisada pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 21.884-7/DF, impetrado pelos Juízes- Auditores da Justiça Militar Federal relativamente a ato do STM, que por unanimidade provocou o remanejamento na disposição cênica na Justiça Militar, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio:

MANDADO DE SEGURANÇA –
OBJETO – DIREITO SUBJETIVO –
PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA. Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da eqüidistância, consideradas as partes do processo, como é o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar àquele que atue em nome do Estado-

acusador. DEVIDO PROCESSO LEGAL – PARTES – MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA – PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságüe em tratamento preferencial. A “par conditio” é inerente ao processo penal (ADA PELLEGRINI GRINOVER). JUSTIÇA MILITAR – CONSELHO DE JUSTIÇA – BANCADA – COMPOSIÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar nº 75/2003, reveladora do Estatuto do Ministério Público não derrogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar, no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça da bancada julgadora e reserva de lugares próprios equivalentes à acusação e à defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea “a” do inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 75/93, quanto à prerrogativa do membro do Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes

singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.884-7/DF2.

Em outro exemplo, no acórdão proferido, no dia 28 de setembro de 2011, nos autos do Mandado de Segurança Nº 70044110856, no qual foi relator o Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, a Vigésima Primeira Câmara Cível, do TJRS, decidiu por unanimidade conceder a segurança, tornando insubstancial a determinação constante do ato guerreado, mantendo a colocação do assento destinado ao Ministério Público, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Restinga e JECRIM, tal como o era antes da decisão administrativa proferida no Procedimento Administrativo nº 002/2011, como se pode inferir da seguinte transcrição:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ART. 50, CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. A assistência simples reclama o interesse jurídico, na forma do art. 50, CPC, incompatível com pleito de associação de classe em face de mandado de segurança individual, ausente eficácia reflexa quanto à

situação jurídica daquela. AMICUS CURIAE. PROCESSO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. A figura do amicus curiae é imprópria ao processo subjetivo, tendo espaço no processo objetivo e o sabido alcance de sua eficácia além das suas partes formais, já que alcança a própria norma jurídica e não apenas o direito individual dos litigantes. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SALA DE AUDIÊNCIAS DE VARA CRIMINAL DE FORO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEIS COMPLEMENTARES Nº 75/93 E Nº 80/94 . LEI Nº 8.625/93/. LEI ESTADUAL Nº 6.536/ 73.

Nenhuma

inconstitucionalidade há nos artigos 18, I, “a”, Lei Complementar nº 75/93, e 41, inciso XI, Lei nº 8.625/93, que dispõe quanto a prerrogativas institucionais do Ministério Público, aplicável a primeira também ao Parquet Estadual, inaceitável duas classes de agentes ministeriais. Ao se falar em tomar assento à direita do Juiz, supõe-se inexistência de distanciamento espacial, o que mais se confirma com o advérbio

“imediatamente” constante da Lei Complementar nº 75/93 que, em realidade, formalizou em discurso o que se há de compreender em termos de lógica3.

Com o intuito de esolver essa questão que existe a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4768, questionando a arquitetura cênica da sala de audiência criminal e a desigualdade dessa estrutura, pugnando para que seja sanado o tratamento privilegiado do Ministério Público através da mudança de disposição dos móveis tanto nas salas de audiências, quanto nas sessões de julgamento nos tribunais, conforme destaca-se do memorial apresentado pelo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RIO GRANDE DO SUL – CAJ.

Magistrado decide que assento destinado ao MP deverá ficar posicionado no mesmo plano da defesa.

A discussão acerca da configuração arquitetônica das salas de audiências apenas reflete a essência da questão, ou seja, é a aparência da raiz do problema. O cerne da questão é a congruência entre a disposição espacial e o tratamento igualitário que se deve dispensar às partes. Daí porque é conveniente a repartição

espacial das salas de audiência, de forma a que se respeite – inclusive simbolicamente – a igualdade de tratamento que merecem Acusador e Acusado, juntamente a seu Defensor.

No entanto, no dia 23 de novembro de 2022, ao julgar a ADI n° 4768, Por decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucionais normas que garantem a membros do Ministério Público a prerrogativa de se sentarem do lado direito de juízes durante sessões de julgamentos e nas salas de audiência (STF, 2022).

A Ministra Relatora Cármem Lúcia, votou pela improcedência do pedido, avaliando que a proximidade física na sala de audiência entre integrante do MP e magistrado não influencia nem compromete os julgamentos. O ministro Edson Fachin acompanhou a conclusão da relatora, com fundamentos divergentes (STF, 2022).

Na continuidade do julgamento, o voto da ministra foi acompanhado pela maioria do Plenário, quais sejam: os ministros Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Dias Toffoli. A vertente vencedora não identificou inconstitucionalidade nas normas questionadas, considerando que o MP, quando atua como parte ou fiscal da lei, é órgão estatal responsável pela defesa da ordem jurídica e do interesse público (STF, 2022).

Segundo essa corrente, a Constituição não exige nenhum tipo de organização dos assentos, e a conclusão de que o simbolismo da posição física das partes traria prejuízo ao equilíbrio processual, especialmente no processo penal, é especulativa.

De acordo com esse entendimento, o membro do MP tem exatamente as mesmas garantias, prerrogativas e vedações do magistrado, mas atua com funções diversas. Para os ministros, cabe ao Poder Legislativo redimensionar, excluir ou transferir, por meio de lei, as normas sobre o posicionamento das partes nos fóruns, nas salas de audiências e nos tribunais.

O ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência, ao votar pela procedência do pedido a fim de que a prerrogativa seja garantida ao MP apenas quando seus membros atuarem como fiscais da lei. Ele entendeu que, nos casos em que o MP atua como parte, a diferença nos assentos é capaz de gerar desequilíbrio na relação processual, em violação ao princípio da igualdade, do contraditório e do devido processo legal. O ministro Gilmar Mendes seguiu esse posicionamento, desde que aplicado aos processos penais e de improbidade (STF, 2022).

Já a presidente da Corte à época do julgamento, ministra Rosa Weber, ficou vencida em menor extensão. Para ela, a prerrogativa não deveria ser aplicada somente aos julgamentos do Tribunal do Júri (STF, 2022).

Observando todos os fatos supracitados, de certo que a doutrina, majoritariamente, entende ser necessária a rediscussão e modificação do presente cenário de julgamento do Tribunal do Júri. Enquanto a jurisprudência tem-se demonstrado divergente acerca do assunto, o que demonstra imperativa a modificação legislativa a fim de solucionar a questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre a disposição das partes no plenário de julgamento do Tribunal do Júri, restando evidenciada a sua inadequação constitucional por colocar a Acusação em situação privilegiada, em detrimento da Defesa.

A estrutura dialética do contraditório, da ampla defesa e da equidade deve ser espelhada na arquitetura da cena judicial de modo que as partes devem ocupar seus espaços em absoluta simetria. Suas respectivas linguagens, portanto, verbal e não verbal, devem exprimir sentidos de igualdade entre as partes em seus planos de atuação, para que o significado estabilizado diante da ausência de simbologias desfavoráveis à defesa e atribuído por cada jurado seja coerente e não afetado pela influência cênica do local.

Neste sentido, a busca pela desconstrução de antigos paradigmas e a consequente construção de novas linguagens e novos cenários se faz cada vez mais necessária. Como exposto, o Brasil é o único país da América Latina que ainda possui uma disposição arquitetônica em que as partes não estão situadas no mesmo plano e que resiste a implementar de fato um sistema acusatório efetivo no que tange a essa disposição.

Considerando que o Tribunal do Júri segue um ritual repleto de simbologia, inegável a funcionalidade presente na disposição das partes no cenário, bem como a relação entre os “atores”. É latente que o tratamento jurídico diferenciado dado a Acusação em detrimento da Defesa, conduz a evidente prejuízo para o réu.

Dessa forma, além da inconstitucionalidade do artigo 18, I, “a” da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993, os próprios Tribunais de cada Estado da Federação devem dispor a respeito da estrutura interna e da disposição física dos estabelecimentos judiciais, de modo com que haja aplicabilidade imediata, eficácia e regulamentação própria.

Diante deste novo contexto, não mais se justifica a manutenção dessa proximidade do Ministério Público com o Juiz – representante do Estado, especialmente no plenário do Júri, onde o MP não ocupa a função de fiscal da Lei, mas de autor da ação e, portanto, deve ser tratado como parte que é.

Outrossim, em termos práticos, este cenário possibilita, ainda, à Acusação fazer requerimentos, a qualquer momento, ao Juiz-presidente, sem que a Defesa tome conhecimento, representando afronta ao devido processo legal e ao contraditório.

Portanto, é preciso compatibilizar não só a forma processual, mas também a disposição geográfica do cenário de julgamento do Tribunal do Júri, a fim de alcançar a igualdade material pois, inegavelmente, esta situação pode influenciar na convicção dos Juízes de fato, principalmente por serem leigos.

Doutrinariamente, conforme amplamente explorado no presente trabalho de conclusão de curso, pode-se concluir que houve omissão pelo legislador do procedimento do júri quanto ao posicionamento topográfico ocupado pelas partes no plenário do júri, especialmente no que toca ao

Ministério Público, que tem a prerrogativa de tomar assento imediatamente à direita do juiz presidente.

Ainda sobre o vies doutrinário, prossegue estabelecendo como objetivo da paridade de armas a busca por um processo equilibrado em respeito à igualdade, de forma a evitar-se situações de privilégio ou supremacia de uma das partes em detrimento de outra.

Outrossim, a doutrina majoritária assevera que é indevida a posição da acusação ao lado do Juiz de Direito, pois evidencia uma situação de inferioridade pela Defesa. E tal situação não pode permanecer em vista dos primados da igualdade, da paridade de armas, do devido processo legal e contraditório. Isto porque tanto o Ministério Público quanto a Defesa são partes, e, portanto, devem receber o mesmo tratamento.

Ademais, deve levar em consideração que nos julgamentos realizados no Tribunal do Júri, quem decide são os jurados. Então, não é porque o promotor de justiça entende que o acusado deve ser condenado, que ele pode se mostrar em posição de vantagem sobre a defesa perante os julgadores.

Ao assistirmos audiências criminais, é possível observar que o promotor e o magistrado costumam tecer comentários um com o outro, por vezes durante a arguição da defesa. Esses momentos causam insegurança nos defensores, pois estes acabam imaginando que o *parquet* está refutando seus argumentos e convencendo o magistrado acerca da condenação do acusado. É certo que é comum o surgimento de amizades

entre o juiz e o promotor de justiça que atua sempre na mesma vara. Por isso, não deveria ser permitido que se sentassem tão próximos, já que no dia a dia é difícil uma fiscalização mais efetiva acerca de possíveis irregularidades.

Apesar de tudo isso, o julgamento da ADI n° 4768 no STF foi totalmente contrária ao entendimento majoritário da doutrina, restando, agora, para a correta solução da controvérsia através do poder legislativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(IBCCRIM), I. B. D. C. C. **Memorial ADI n. 4768**, 2013. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curia_e/ADI_n._4768_Concepcao_ce_nica_em_salas_de_audiencia_criminal-Memorial.pdf. Acesso em: 11 outubro 2023.

A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

ABDALLA, Sharon. **Conheça a história do prédio do Tribunal do Júri, palco do julgamento de Carli Filho**. Gazeta do Povo, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/haus/arquitetura/conheca-a-historia-do-predio-do-tribunal-do-juri-palco-do-julgamento-de-carli-filho>>. Acesso em: 20 març. 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 1. ed. e 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O tribunal do júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Integrada do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2012.

AVOCAT, M. M. F. **Les principaux “acteurs” du procès d’Assises.** [S.I.]: [s.n.], 2020. Disponível em: www.courdassises.fr/principaux-acteurs.html. Acesso em: 10 maio 2024.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal.** 3. ed., rev., atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43.** Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 23 març. 2024.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 44.** Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 24 març. 2024.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54.** Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 25 març. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de3689.htm. Acesso em: 04 mai 2024. 56

BRASIL. **Lei nº 8.625/1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 05 mai 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.40.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual prático do júri.** São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** – 3. ed. reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COUTINHO, J. N. D. M.; CARVALHO, L. G. G. C. D. **O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do Projeto de Lei n. 156/2009**, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU na mídia: Proximidade entre MP e Juiz ameaça imparcialidade.** Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4371:rtigoproximidade-entre-mp-e-juiz-ameaca-imparcialidade&catid=34&Itemid=223>. Acesso em: 06 abr. 2024.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Júri dos Canibais de Garanhuns é adiado para dezembro.** 2018. Disponível em:

<<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2018/11/juri-doscanibais-de-garanhuns-e-adiado-para-dezembro.html>>. Acesso em: 27 març 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

G1. Pernambuco Globo Nordeste. **Começa o julgamento dos acusados de matar alemã Jennier Kloker em PE**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/12/comeca-julgamento-dos-5-acusados-dematar-alema-jennifer-kloker-em-pe.html>>, 2012.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 2003. 57

INSTITUTO LIA PIRES. **Estudo para elaboração de proposta de conclusão**. 2011. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf> . Acesso em: 28 març 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal/Antônio Alberto Machado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed.. Campinas: Millennium, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional Rio Grande do Sul – CAJ. **Magistrado decide que assento destinado ao MP deverá ficar posicionado no mesmo plano da defesa**. Disponível em:

<<http://www.oabrs.org.br/comissoes/caj/noticias/magistrado-decide-que-assento-destinado-ao-mp-devera-ficar-posicionado-no-mesmo-plano-defesa/8489>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. **Tribunal do Júri: Incompatibilidade com o Sistema Acusatório**. In: GONZÁLEZ, Leonel. **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil**. CEJA: Santiago, 2017. p. 237-250.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel R. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2020.

POLI, C. M. D. **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália**. Florianópolis: Empório do Direito, v. 2, 2017. p. 110-125.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 13. ed. rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 58

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Wanderlei José dos. **O júri no Brasil e nos Estados Unidos**: algumas considerações. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 18, n. 3490, jan. 2013.

Disponível
 <<https://jus.com.br/artigos/23474>>. Acesso em:
 30 març. 2024.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Júri: considerações acerca da posição da defesa e da acusação nas salas de audiência, salas de julgamento e salões do júri.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 48, p. 82-86, jun./jul. 2012.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri.** São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 24. ed., rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

SILVA, R. F. P. E. z. **Tribunal do Júri: Incompatibilidade com o Sistema Acusatório.** In: GONZÁLEZ, Leonel. Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2017. p. 237-250.

SILVA, R. F. P. E.; AVELAR, D. R. **Manual do Tribunal do Júri.** São Paulo: RT, 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768.** Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=4768&numProcesso=4768>. Acesso em: 03 mai 2024.

STRECK, L. L. **Tribunal do júri: símbolos e rituais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Tito Carnacini, Tutella
 giurisdizionale e tecnica del processo, in Studi
 in onore di Enrico Redenti, Milano, Giuffrè, 1951,
 págs. 700.

TUCCI, R. L. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **Tribunal do júri – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis.”** Leme: CL EDIJUR, 2005.

WITTGENSTEIN, L. **Tractus Logico-Philosophicus.** Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.